



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 7.928-A, DE 2017** **(Do Sr. Eduardo Cury)**

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 3510/19 e 6347/19, apensados (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3510/19 e 6347/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

(\* Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 .....

§2º.....

*IV- as que realizam serviços de doação ou distribuição de alimentos, de medicamentos ou outros bens de primeira necessidade a pessoas ou famílias sem condições de autossustento.”*

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em nosso país, o terceiro setor tem importante participação na condução de políticas públicas, contribuindo para a sua implantação, seu desenvolvimento e gestão, resultando em significativos progressos para a sociedade e na eficácia da atuação do Poder Público. O terceiro setor tem substituído o Poder Público em muitas das atividades que lhe seriam precípuas, por atribuição indelegável.

As parcerias, convênios e outros institutos existentes entre os serviços públicos e a iniciativa privada, representada pelo terceiro setor, são, hoje, prestados de forma compartilhada e promovem a efetivação dos direitos formais assegurados pela Carta Magna, que se materializam com a atuação pró-ativa da sociedade civil em benefício da comunidade.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE<sup>1</sup> e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com a Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais - ABONG e o Grupo de Institutos, Fundações e Empresas – GIFE, em estudo realizado em 2010 sobre as organizações da sociedade civil organizada no Brasil, com base nos dados do Cadastro Central de Empresas - CEMPRE, do IBGE, “existiam oficialmente no Brasil, em 2010, 290,7 mil Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos - Fasfil. Sua importância é revelada pelo fato de este grupo de instituições representar mais da metade (52,2%) do total de 556,8 mil entidades sem fins lucrativos e uma parcela significativa (5,2%) do total de 5,6 milhões de entidades públicas e privadas, lucrativas e não lucrativas, que compunham o Cadastro Central de Empresas - Cempre, do IBGE, nesse mesmo ano.”

A proposição apresentada visa a acrescentar ao §2º do art. 18

<sup>1</sup> Livro: As Fundações Privadas e Associações sem Fins Lucrativos no Brasil 2010 – IBGE e IPEA

da Lei nº 12.101, de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, o inciso IV, para também considerar como entidades beneficentes de assistência social as que têm como atividade a doação de cestas básicas e aquelas que realizam doação de medicamentos para pessoas e comunidades carentes, respectivamente, observado o disposto no **caput** e no §1º desse artigo.

Com relação às entidades beneficentes que doam alimentos, muitas vezes na forma de cestas básicas, destacamos que o direito à alimentação foi reconhecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em 1993, enriquecendo a Carta dos Direitos Humanos de 1948, colocando em primeiro lugar, entre os direitos do cidadão, a alimentação. A nossa Constituição prevê a alimentação como um direito social, conforme o art. 6º da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 64, de 4 de fevereiro de 2010. Sendo assim, o fornecimento de cestas básicas para a população carente tem relação com o que está previsto em nossa Constituição e deve contemplar as entidades beneficentes que exercem esse tipo de atividade com a certificação devida, de acordo com o proposto em nosso projeto.

As entidades beneficentes que tem entre suas atividades a doação de medicamentos para pessoas e comunidades carentes atendem a um contingente importante de nossa população que não dispõe de recursos para a compra de remédios. Elas auxiliam o poder público a assegurar o direito social à saúde, previsto no art. 6º da Lei Maior e detalhado dos art. 196 ao 200 e devem ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social, conforme a proposição apresentada.

Além disso, existem diversas instituições que doam ou distribuem bens de primeira necessidade para pessoas ou famílias sem condições de manter o autossustento, como materiais de construção e roupas, e que, na nossa visão, devem também ser consideradas entidades de assistência social, em razão da relevante atividade social que executam.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

Deputado EDUARDO CURY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988

## PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de

revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)\*](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

a) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

b) [\*\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)\*](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)\*](#)

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

---

CAPÍTULO II  
DA SEGURIDADE SOCIAL

---

**Seção II**  
**Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#)

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86,](#)

de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006) e (Parágrafo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

### **Seção III Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se

mulher; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 64, DE 2010

Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 6º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."  
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de fevereiro de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente

Deputado MARCO MAIA  
PERILLO  
1º Vice-Presidente

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
SLHESSARENKO  
2ª Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA  
FORTES  
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA  
CLAUDINO  
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA  
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
SABOYA  
4º Secretário

Mesa do Senado Federal  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Senador MARCONI  
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS  
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO  
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE  
2º Secretário

Senador MÃO SANTA  
3º Secretário

Senadora PATRÍCIA  
4ª Secretária

## **LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO**

.....

### **Seção III Da Assistência Social**

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência

social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 3º Desde que observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades

de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.510, DE 2019**

### **(Do Sr. Guilherme Derrite)**

Altera a Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009 e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7928/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18.....

§ 2º .....

IV – as que prestam serviços de proteção social básica ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, no atendimento integral ao indivíduo e seus familiares em estado de vulnerabilidade devido ao acometimento por doenças crônicas ou graves.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Resolução CNAS 109/2009 exclui as entidades que prestam serviços de proteção básica aos indivíduos acometidos por doenças crônicas ou graves (câncer, diabetes, portadores de HIV, entre outras) e em estado de vulnerabilidade, bem como às suas famílias. Tal lacuna provoca sérias dificuldades às entidades para obter a certificação como “Entidade de Assistência Social” junto aos Conselhos Municipais de Assistência Social de suas sedes, conseqüentemente, impossibilitando a obtenção do CEBAS - Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Referida resolução não contempla a tipificação para o enquadramento dos serviços de assistência social prestado por estas entidades e/ou por qualquer entidade voltada aos cuidados com as pessoas com doenças crônicas e seus familiares, em situação de vulnerabilidade e riscos pessoais e sociais.

Considerando que a ausência do cadastramento das entidades perante os Conselhos Municipais é fator impeditivo para obtenção do cadastro perante o CNAS, obsta também o acesso à parceria com os poderes públicos, prejudicando, sobremaneira, o atendimento e a assistência inerentes aos objetivos socioassistenciais das Ligas

Voluntárias, conforme se observa no artigo 2º, da Resolução/CNAS nº 21, de 24 de novembro de 2016.

Com a publicação da Resolução do CNAS nº 109/2009, as Ligas Voluntárias de Combate ao Câncer - o maior movimento de voluntários de assistência a pacientes oncológicos do país, envolvendo cerca de 5 mil voluntários, somente no Estado de São Paulo – foram condenadas ao “limbo” legislativo, visto que a legislação não as tipifica, não as enquadra como entidade socioassistencial, tampouco como entidade vinculada à saúde, que, de fato, não o são, impedindo-as, desta forma, de realizar parceria com o poder público, e, em consequência, restringindo a possibilidade de garantir aos seus assistidos o direito constitucional de proteção e acesso à saúde e ao tratamento adequado.

A inclusão da alínea IV ao parágrafo 2º do artigo 18 da Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009, compreenderá, na tipificação, as entidades que prestam serviços de proteção social básica ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, no atendimento integral ao indivíduo e seus familiares em estado de vulnerabilidade devido ao acometimento por doenças crônicas ou graves.

A inexistência desta inclusão legislativa manterá o surgimento do “vácuo legislativo” sobre a tipificação das Ligas Voluntárias de Combate ao Câncer e demais entidades sócioassistenciais que prestam apoio aos portadores de doenças crônicas em situação de risco social e suas famílias, para lhes assegurar as garantias e direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e acesso à saúde.

Pelo exposto, encarecemos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição, por ser justa e necessária ao trabalho desenvolvido pelas Ligas Voluntárias de Combate ao Câncer e demais entidades socioassistenciais, voltadas à preservação solidária da vida humana.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2019.

**GUILHERME DERRITE**

Deputado Federal

PP / SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429,

de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II DA CERTIFICAÇÃO**

#### **Seção III Da Assistência Social**

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 3º Desde que observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na

celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013](#))

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

.....  
 .....

## **RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009**

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme

anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e

idosas.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:

- abrigo institucional;
- Casa-Lar;
- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO

Presidente do Conselho

## **RESOLUÇÃO Nº 21, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016**

Estabelece requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 21, 22, 23 e 24 de novembro de 2016, no uso da competência conferida pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e

Considerando o art. 3º, 9º e 19, inciso XI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que conceitua entidades e organizações de assistência social como aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei, bem como as que atuam na defesa e garantias de direitos;

Considerando o art. 2º-A e o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho

de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,

**RESOLVE:**

Art. 1º Estabelecer os requisitos para celebração de parcerias, conforme a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entre o órgão gestor da assistência social e as entidades ou organizações de assistência social para a consecução de serviços, programas ou projetos de assistência social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, observados os art. 2º-A e o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 2º Para a celebração de parcerias entre o órgão gestor da assistência social e a entidade ou organização de assistência social, esta deverá cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – ser constituída em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – estar inscrita no respectivo conselho municipal de assistência social ou no conselho de assistência social do Distrito Federal, na forma do art. 9º da Lei nº 8.742, de 1993;

III – estar cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – CNEAS, de que trata o inciso XI do art.19 da Lei nº 8.742, de 1993, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA.

§1º A aferição dos requisitos constantes nos incisos do caput somente deverá ser observada no momento da formalização da parceria, podendo a entidade ou organização de assistência social participar do processo de seleção.

§2º As organizações da sociedade civil que ofertam serviços, programas e projetos socioassistenciais, de forma não preponderante, deverão observar os requisitos constantes nos incisos II e III.

§3º Não deverá ser exigido como condição para formalização das parcerias que a entidade ou organização de assistência social possua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, concedida nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, de forma a não restringir o caráter competitivo da seleção, observado o §2º do art. 24 da Lei nº 13.019, de 2014.

Art. 3º Quando da seleção das entidades ou organizações de assistência social para a celebração de parceria, o órgão gestor da assistência social deverá observar o chamamento público como regra, exceto nas hipóteses de inexigibilidade e dispensa previstas nos arts. 30 e 31 da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º O edital de chamamento público deverá estabelecer forma de priorização das entidades ou organizações de assistência social que possuem o CEBAS observando o que consta no §4º do art.18 da Lei nº 12.101, de 2009.

§2º A hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014, se aplicará àquelas entidades ou organizações de assistência social que cumprem cumulativamente os requisitos constantes nos incisos do art. 2º desta Resolução, quando:

I – o objeto do plano de trabalho for a prestação de serviços socioassistenciais regulamentados; e

II – a descontinuidade da oferta pela entidade apresentar dano mais gravoso à integridade do usuário, que deverá ser fundamentada em parecer técnico, exarado por profissionais de nível superior das categorias reconhecidas na Resolução nº 17, 20 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 3º Nos casos de ampliação da capacidade de oferta do órgão gestor a realização

do chamamento público é regra, mesmo para aquelas entidades ou organizações de assistência social que possuam parcerias em vigor.

Art. 4º A dispensa do chamamento público deve ser justificada pelo gestor da assistência social, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.019, de 2014.

§1º O cumprimento dos requisitos desta Resolução deverá constar no extrato de justificativa, a ser publicado pela Administração Pública municipal, estadual ou do Distrito Federal, sob pena de nulidade de formalização da parceria.

§2º A dispensa de chamamento público não afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014, os requisitos para celebração das parcerias previstos no art. 3º desta Resolução e das normativas vigentes do SUAS.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social

## **PROJETO DE LEI N.º 6.347, DE 2019** **(Do Sr. Alex Santana)**

Acrescenta o art. 18-A à Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-7928/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 18-A à Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 18-A - As organizações religiosas são consideradas como entidades beneficentes de assistência social, para os efeitos desta lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As organizações religiosas, inegavelmente, têm prestado um relevante serviço de natureza social, máxime atentando-se para a assistência dispendida à comunidade tida como vulnerável, quando aos indicadores sociais.

Independente do credo, é notório que as instituições religiosas atuam nos segmentos muitas vezes não abarcados pelas políticas públicas estatais, como no tratamento de pessoas viciadas, na atenção emocional dispensada aos presos, sem falar nos indicadores de educação, porque a fé exige, na maioria dos casos, o domínio da leitura e do discurso, recursos fundamentais no campo da linguística.

Dentre aqueles que declaram professar uma fé, os indicadores sociais se modificam positivamente, com a elevação de vetores como renda, nível educacional,

comportamento ético, produtividade, estabelecendo parâmetros para o crescimento dos indicadores de uma nação próspera.

Tanto isso é verdade que o Estado Brasileiro resolveu reconhecer a relevância social da Igreja Católica, tendo celebrado um acordo com a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, através do Decreto Federal n. 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

No referido acordo, inclusive, houve a concessão de imunidade e isenção tributárias, como se depreende do art. 15, §1º:

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

Destarte, o presente projeto de lei visa estender esse reconhecimento que desde 2010 foi direcionado à Igreja Católica, às demais organizações religiosas, em face do princípio constitucional da isonomia.

De igual modo, o Poder Judiciário já vem reconhecendo as organizações religiosas detentoras do direito à obtenção do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social - CEBAS, como abaixo transcrito:

*Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar recursal, interposto contra decisão que, no Procedimento Comum n. 50168499620184047108, deferiu antecipação de tutela à parte autora, para suspender os efeitos da Portaria 27, de 29-01-18, da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, que indeferiu pedido de renovação de CEBAS (processo administrativo nº 71010.0134848/2014-93). Eis o teor da decisão agravada (evento 03): Trata-se de ação ajuizada pela Mitra da Diocese de Novo Hamburgo, organização religiosa, contra a União, em que postula, inclusive em sede antecipatória, provimento judicial que reconheça a nulidade (em sede antecipatória a sua suspensão) da Portaria nº 27 da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social, de 29.01.2018, que vedou a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS -, requerido no processo administrativo nº 71010.0134848/2014-93. Narra que foi indevidamente indeferido o seu pedido de certificação de entidade beneficente de assistência social. Discorre sobre a repercussão geral, Tema 32, atinente ao Recurso Extraordinário nº 566.622, que atribuiu à Lei Complementar, e não a decretos ou portarias, o exame da matéria. Esclarece que preenche os requisitos do artigo 14 do CTN e também àqueles fixados pela Lei nº 12.101/2009. Notícia que destina os seus recursos e resultados aos seus fins institucionais, que não distribui lucro e não remunera seus dirigentes e que sua eventual extinção importaria a destinação do seu patrimônio a entidades congêneres. Refere os inúmeros registros, declarações e certificados de assistência social e utilidade pública que lhe foram concedidos,*

*evidenciado os serviços de assistência social que continuamente presta. Ressalta que suas atividades de "evangelização", embora constem em seu Estatuto Social, não correspondem aos serviços sociais efetivamente realizados. Menciona as atividades que realiza e as qualifica como efetivo serviços assistenciais. Decido. Inicialmente, considerando que a parte autora postula justamente a manutenção de seu CEBAS, com a suspensão dos efeitos da Portaria nº 27/2018 da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social de 29.01.2018, sob a alegação de que é entidade sem fins lucrativos, defiro a gratuidade da justiça. O artigo 300 do CPC estabelece que será deferida tutela de urgência quando verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. O ato impugnado é a Portaria nº 27/2018, que indeferiu o pedido de renovação da sua Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS -, nos seguintes termos (ev1 - procadm13 - p.10): MITRA DA DIOCESE DE NOVO HAMBURGO, CNPJ 90.83L660/0001-07, NOVO HAMBURGO/RS, processo nº 71000.134848/2014-93, parecer técnico nº 47087/2018/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social. Verifica-se que os fundamentos fáticos que embasaram a decisão acima foram os seguintes (ev1 - procadm13 - p.2): - Preponderância das despesas da entidade não era na área da Assistência Social, mas, sim, relacionada com atividades religiosas. - Nem todas as atividades relatadas podem ser consideradas como atividades de assistência social. - Evangelização não é uma atividade socioassistencial. - Doações, de forma isolada, não se enquadram como serviço socioassistencial, impondo-se a prestação de serviços que promovam a autonomia do indivíduo, por meio da prestação de serviços gratuitos ao usuário. - Somente podem ser consideradas as atividades relacionadas ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculos. As demais atividades, que demandam a maior parte de suas despesas, não seriam certificáveis. - A Entidade não atuaria de forma preponderante no âmbito da Assistência Social, pois suas despesas situam-se em atividades de área não certificável. A autora sustenta que comprovou os requisitos para manutenção do CEBAS, conforme legislação vigente quando do pedido de renovação. Quando do requerimento para renovação do CEBAS, em 26.11.2014 (ev1 - procadm13 - p.1), já vigorava a Lei nº 12.101/2009, inclusive com a redação determinada pela Lei nº 12.868/2013. Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação (27/11/2009) e, dentre outros aspectos, dispôs sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, revogando o artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Essa, portanto, era a legislação aplicável, e que deveria ser analisada para a concessão - ou não - do CEBAS à autora. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 12.101/09 para a concessão do CEBAS. Ainda que o STF tenha firmado tese, em sede de repercussão geral, acerca da necessidade de lei complementar para a fixação dos requisitos para o gozo de imunidade tributária (Tema 32, julgado em 23/02/2017: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar"), tal exigência não se estende à análise da certificação como "entidade beneficente de assistência social". A tese do STF deve ser analisada em conjunto com o julgamento das ADIs 2028, 2036, 2228 e 2621 (ocorrido na semana*

*seguinte ao julgamento do Tema 32): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2."Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator JOAQUIM BARBOSA, Relatora p/ Acórdão ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, DJ 08-05-2017) Ve-se, pois, que a exigência de lei complementar para a regulamentação dos aspectos materiais da imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da CF não obsta que o procedimento de habilitação das entidades beneficentes de assistência social seja positivado em lei ordinária. Ademais, a Lei nº 12.101/2009 não foi objeto de tais ações de controle de constitucionalidade abstrato concentrado. Passo a analisar os requisitos previstos legalmente. Para tanto, transcrevo a redação do artigo 18 da Lei nº 12.101/2009, vigente quando do requerimento administrativo: Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. § 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. A Lei nº 8.742/1993, por sua vez, estabelece, no*

*que respeita ao tema ora posto em apreciação judicial, que: Art. 2º A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. § 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18. § 2º São de assessoramento aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. § 3º São de defesa e garantia de direitos aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas e projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do CNAS, de que tratam os incisos I e II do art. 18. Depreende-se, pois, que a cobertura pretendida pela Lei nº 8.742/1993 abrange atividades de proteção social à vida, à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, amparo às crianças e adolescentes carentes, promoção da integração do mercado de trabalho, habilitação de pessoas com deficiência e vigilância socioassistencial para apurar e superar situações de vulnerabilidades, vitimizações e danos. **A possibilidade de atuação é, portanto, ampla e a diversidade dos bens jurídicos protegidos - e daí decorre a outorga do reconhecimento estatal a entidades assistenciais -***

*implica, igualmente, idêntica amplitude no modo de cobertura e atuação. Não há, pois, uma linearidade na atuação ou uma exigência única na defesa e proteção desses bens, juridicamente relevantes e imprescindíveis à plena consecução das políticas administrativas que o Estado executa. É justamente a ausência do Estado na prestação de políticas públicas que implica a necessidade de atuação de particulares na execução desses serviços. Esses beneficiários - família, mães, crianças, adolescentes, idosos, pessoas carentes, indivíduos excluídos do mercado de trabalho, pessoas com deficiência ou quaisquer outros indivíduos em situação de vulnerabilidade social - reclamam - e a Lei lhes assegura - prestações de Assistência Social. Por isso é que se consideram entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei. O que não pode haver, é certo, é discriminação na prestação dos serviços, vale dizer, escolha dos usuários ou imposição de critérios discriminatórios. Isso, porém, não restou verificado no caso em tela em relação à parte autora. Aliás, sequer constituiu argumento eleito pela autoridade administrativa. Mitiga-se, a partir disso, a exposição dos motivos que a autoridade administrativa efetuou para fundamentar a sua recusa na concessão do pedido. Obviamente nem todas as atividades correspondem a serviços de assistência social; todavia, conforme referi, não se trata, essa imposição, de exigência legal, bastando que se verifique a área de atuação preponderante para fins da respectiva certificação (artigo 22 da Lei nº 12.101/2009). A parte autora comprova, nesse sentido, inúmeras ações de assistência social, sem qualquer critério discriminatório que possa, de antemão, ser apurado (ev1 - procadm14 a procadm12). Veja-se, quanto a isso, que a parte demandada comprovou a atuação - de modo pleno - na prestação de serviços assistenciais (ev1 - procadm4 a procadm12), conjuntamente com outros que seu escopo social (ev1 - estatuto3) contempla. A evangelização, assim, será inerente ao trabalho cotidiano desempenhado pela parte autora. O mesmo será observado em qualquer outra entidade assistencial de origem religiosa. Antes do serviço que prestam há, cada qual conforme o seu credo religioso, uma disposição de atuação religiosa junto à sociedade. Ignorar esse fator equivale a menosprezar inclusive fatos históricos, que culminaram, entre outros exemplos, com a criação de escolas, universidades e inúmeros hospitais no Brasil. Assim, a evangelização não é o serviço social efetivamente prestado - o que revela evidente equívoco na apreciação administrativa - mas a própria razão de ser da parte autora, como de quaisquer outras instituições de cunho religioso. Além disso, como antes mencionei, delimitou a parte autora que atua na execução de atividades de amparo e proteção social, mirando justamente os beneficiários atingidos pela Lei nº 8.742/1993. Isso resta evidenciado pela documentação que instruiu o próprio processo administrativo (ev1 - procadm3 a procadm12). Não houve, outrossim, apuração contábil administrativa plena a fim de elucidar que outras áreas recebam maior ou menor parte das despesas da requerente. Ao contrário, juntamente com suas despesas religiosas há um montante, praticamente idêntico, direcionado exclusivamente para atividades assistenciais gratuitas (ev1 - procadm11 - p. 46). Essas ações contemplam, entre outras, atividades de música, dança, leitura, inclusão*

*digital, recreação, capoeira, teatro, artesanato, informática e reforço escolar para crianças e adolescentes (ev1 - procadm11 - p. 35 e seguintes). São atuações de nítido cunho assistencial e que atingem os objetivos da Lei nº 8.742/1993, de modo pleno. Assim, ainda que doações, isoladamente, não se enquadrem como serviço socioassistencial, há a comprovação de que a autora prestou serviços destinados a assegurar ou promover a autonomia de seus usuários, gratuitamente. Outrossim, mesmo as doações - embora isoladamente não possam ser tomadas como serviço assistencial - não podem ser afastadas do intuito protetivo de que se revestem. Nesse rumo, basta referir que a autora realizou a importação de roupas e calçados da Alemanha justamente para doar a pessoas sem condições de adquiri-los (ev1 - inic1 - p.7), o que indica a ausência do Estado na prestação de serviços mínimos a seus cidadãos. Não é demais lembrar, quanto a isso, que a Constituição Federal estabelece o salário mínimo como Direito Social, impondo-se que ele seja capaz de atender, entre outras necessidades vitais básicas, àquelas referentes a vestuário (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). Ou seja, também ao assegurar acesso a vestuário, lazer, higiene, transporte, moradia, alimentação e a outros bens juridicamente relevantes age o Estado - bem os particulares quando atuam em áreas em que o Estado se faz ausente ou ineficiente - na prestação de serviços socioassistenciais. Também essas prestações contribuem, em maior ou menor medida, para assegurar a autonomia do indivíduo, pois buscam preservar, em síntese, a sua dignidade humana e, com isso, permitir a sua integração comunitária. Em relação à atuação preponderante da parte autora também é imprescindível colacionar - mitigando a presunção de legitimidade que milita em favor do ato administrativo - o levantamento contábil que a requerente efetuou, dando conta de que ela desembolsa valor superior àquele obtido com a isenção de Contribuições Previdenciárias usufruída. Nesse sentido, apurou-se que R\$ 505.281,02 a mais do que a isenção usufruída foram aplicados diretamente nas ações e projetos assistenciais (para o ano de 2013) (ev1 - decl30 - p. 2). Verifica-se, pois, ainda que em análise preliminar, que os requisitos eleitos pela União para o indeferimento do pedido de renovação não se sustentam nas evidências fáticas que a parte autora apresentou. Há elementos suficientes para indicar que ela se trata, contrariamente ao entendimento da União, de entidade de assistência social, atuando nas áreas sociais e juntos aos grupos vulneráveis indicados na Lei nº 12.101/2009. Com esses fundamentos, entendo comprovada a probabilidade do direito; o perigo de dano, por sua vez, decorre do fato de que, sem o CEBAS, poderão ser exigidos vários tributos, cujo valor certamente impactará negativamente na prestação de assistência social. **Face ao exposto, defiro a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da Portaria nº 27/2018 do Ministério do Desenvolvimento Social, referentes ao indeferimento do CEBAS (processo nº 71010.0134848/2014-93), devendo a ré abster-se de lançar tributos que eventualmente seriam devidos em virtude desse indeferimento administrativo, ou, caso já lançados, que seja suspensa a sua exigibilidade. Deverá a ré também se abster de expedir CND ou CPDEN em virtude de tributos que seriam devidos face à falta de renovação do CEBAS. Intime-se a parte ré para cumprimento, no prazo de 05 dias. (TRF-4 - AG:50323524420184040000 5032352-44.2018.4.04.0000,***

*Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 27/08/2018, PRIMEIRA TURMA)*

Portanto, justifica-se o presente Projeto de Lei, com vistas a garantir que as organizações religiosas possam continuar a prestar os relevantes serviços assistenciais que historicamente sempre prestaram em nosso país.

Diante de todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado Alex Santana

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 12.101, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009**

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.429, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II** **DA CERTIFICAÇÃO**

.....

### **Seção III** **Da Assistência Social**

Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socioassistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. ([\*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013\*](#))

§ 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. ([\*Parágrafo com\*](#)

redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 2º Observado o disposto no *caput* e no § 1º, também são consideradas entidades de assistência social: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 3º Desde que observado o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

§ 4º As entidades certificadas como de assistência social terão prioridade na celebração de convênios, contratos ou instrumentos congêneres com o poder público para a execução de programas, projetos e ações de assistência social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.868, de 15/10/2013)

Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:

I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.

§ 2º Quando não houver Conselho de Assistência Social no Município, as entidades de assistência social dever-se-ão inscrever nos respectivos Conselhos Estaduais.

.....  
 .....

## **DECRETO Nº 7.107, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2010**

Promulga o Acordo entre o Governo da

República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé celebraram, na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, um Acordo relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 698, de 7 de outubro de 2009;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 10 de dezembro de 2009, nos termos de seu Artigo 20;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A SANTA SÉ  
RELATIVO AO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL

A República Federativa do Brasil

e

A Santa Sé  
(doravante denominadas Altas Partes Contratantes),

Considerando que a Santa Sé é a suprema autoridade da Igreja Católica, regida pelo Direito Canônico;

Considerando as relações históricas entre a Igreja Católica e o Brasil e suas respectivas responsabilidades a serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

Afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autônomas, independentes e soberanas e cooperam para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e fraterna;

Baseando-se, a Santa Sé, nos documentos do Concílio Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República Federativa do Brasil, no seu ordenamento jurídico;

Reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, de liberdade religiosa;

Reconhecendo que a Constituição brasileira garante o livre exercício dos cultos religiosos;

Animados da intenção de fortalecer e incentivar as mútuas relações já existentes;

Convieram no seguinte:

.....

#### Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção.

#### Artigo 16

Dado o caráter peculiar religioso e beneficente da Igreja Católica e de suas instituições:

I - O vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as Dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de caráter religioso e portanto, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira, não gera, por si mesmo, vínculo empregatício, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

II - As tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e semelhantes poderão ser realizadas a título voluntário, observado o disposto na legislação trabalhista brasileira.

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### PROJETO DE LEI Nº 7.928, DE 2017

Apensados: PL nº 3.510/2019 e PL nº 6.347/2019

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art.18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

**Autor:** Deputado EDUARDO CURY

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.928, de 2017, apresentado pelo Deputado Eduardo Cury, propõe sejam consideradas entidades beneficentes da assistência social aquelas “que realizam serviços de doação ou distribuição de alimentos, de medicamentos ou outros bens de primeira necessidade a pessoas ou famílias sem condições de autossustento”.

Em sua justificção o autor ressalta que o chamado “terceiro setor” tem colaborado e substituído o poder público na concretização de diversos direitos sociais, com destaque para o acesso à alimentação, a medicações e a bens de primeira necessidade a pessoas em situação de vulnerabilidade e carência.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei nº 3.510, de 2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que possui o objetivo de equiparar às entidades beneficentes da assistência social as instituições que “prestam serviços de proteção social básica ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, no atendimento integral ao indivíduo e seus familiares em estado de vulnerabilidade devido ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

acometimento por doenças crônicas ou graves”. Segundo a justificção, a proposição seria uma resposta à exclusão da rede socioassistencial, promovida pela Resolução CNAS nº 109, de 2009, em desfavor das “entidades que prestam serviços de proteção básica aos indivíduos acometidos por doenças crônicas ou graves (câncer, diabetes, portadores de HIV, entre outras) e em estado de vulnerabilidade, bem como às suas famílias”.

Também se encontra apensado à matéria o Projeto de Lei nº 6.347, de 2019, do Deputado Alex Santana, que procura estabelecer que “As organizações religiosas são consideradas como entidades beneficentes de assistência social, para os efeitos” da Lei nº 12.101, 27 de novembro de 2009. Segundo seu autor, “As organizações religiosas, inegavelmente, têm prestado um relevante serviço de natureza social, máxime atentando-se para a assistência dispendida à comunidade tida como vulnerável, quando aos indicadores sociais”. Dessa forma, busca “garantir que as organizações religiosas possam continuar a prestar os relevantes serviços assistenciais que historicamente sempre prestaram em nosso país”.

A matéria, que tramita em regime ordinário e sujeita à deliberação conclusiva das comissões, foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

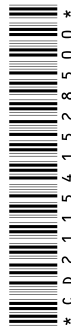
No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos referidos projetos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Constituição de 1988, um novo direcionamento foi dado no Brasil para as políticas de assistência social. Embora tenha sido estabelecida a predominância da responsabilidade estatal na prestação de serviços e ações no campo socioassistencial, previu-se

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

também a possibilidade de participação da sociedade civil na execução e cumprimento dessa tarefa (art. 194, *caput* e § 7º, e art. 204, *caput*, inciso I, da Constituição Federal), que envolve a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, *caput*, incisos I e II, da CF). 3

Essa articulação entre o Poder Público e entidades não estatais é orientada pelos princípios da solidariedade, da descentralização e da universalização da política de assistência social, de maneira a permitir que todos os que dela precisam sejam atendidos.

É com esse espírito que o § 7º do art. 194 da Constituição estabeleceu que não podem ser cobradas contribuições para a Seguridade Social das entidades beneficentes da assistência social, na forma da lei. Ao regulamentar esse dispositivo constitucional, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, disciplinou a certificação das entidades beneficentes de assistência social, bem como estabeleceu os procedimentos para o gozo da referida imunidade tributária.

Assim, no campo da assistência social propriamente dita, a certificação e a consequente utilização do benefício fiscal em questão foram limitadas às entidades que prestam serviços ou realizam ações socioassistenciais, “de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação” (art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009). Todas as entidades privadas componentes da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS têm direito à certificação da Lei nº 12.101, de 2009 (art. 20).

No entanto, muitas entidades sem fins lucrativos que fornecem alimentos, medicamentos ou bens de primeira necessidade para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conquanto prestem relevantes serviços sociais, não se enquadram nos atuais critérios de certificação da Lei nº 12.101, de 2009. Importante não esquecermos que essas instituições, muitas vezes, direcionam as doações para entidades componentes da rede



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

SUAS que atendem crianças, idosos, pessoas com deficiência e população de rua.

Além disso, essas instituições trabalham concretamente para trazer bem-estar para a população mais pobre, materializando direitos sociais tais como saúde, alimentação e vestuário, todos inscritos e protegidos pelo art. 6º, *caput*, da Constituição. Considerando ainda que a retomada do crescimento econômico foi interrompida com a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID19, e em consequência alastrou-se a pobreza, aumentou a fome e o desemprego e, com isso, tem sido essencial o papel das organizações da sociedade civil no combate a essa grave crise econômica, de saúde e social. Não é demais lembrar que, a partir dos dados da PNAD de 2014, estima-se que 52 milhões de brasileiros se encontram em situação de insegurança alimentar, o que vem se agravando nos dias atuais.

E é com um olhar atento a esse urgente problema que o Projeto de Lei nº 7.928, de 2017, propõe sejam consideradas entidades beneficentes da assistência social aquelas “que realizam serviços de doação ou distribuição de alimentos, de medicamentos ou outros bens de primeira necessidade a pessoas ou famílias sem condições de autossustento”. A mencionada proposição de forma muito meritória vem preencher essa premente lacuna na parceria entre poder público e sociedade civil que deve reger a política assistencial, razão pela qual a consideramos oportuna e conveniente, devendo ser aprovada.

Não avaliamos da mesma forma, no entanto, o Projeto de Lei nº 3.510, de 2019, que defende o enquadramento das chamadas ligas voluntárias de combate a doenças crônicas e ao câncer como entidades beneficentes da assistência social. Segundo a justificção do projeto, essas instituições “prestam apoio aos portadores de doenças crônicas em situação de risco social e suas famílias, para lhes assegurar as garantias e direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e acesso à saúde”.

Embora voltadas para o acesso à saúde e envolver um público acometido por doenças crônicas, a própria justificção do projeto aduz que as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

ligas voluntárias não se enquadram como vinculadas à saúde. Procura-se então enquadrá-las como entidades da área de assistência social.

Julgamos que essa questão não é tão premente quanto àquela relativa às instituições de doação de que trata o Projeto nº 7.928, de 2017, sendo mais conveniente travar essa discussão e debate acerca do problema das ligas voluntárias na edição de nova lei sobre a imunidade de contribuições para a Seguridade Social.

Esse debate será revestido da forma de projeto de lei complementar, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de embargos de declaração opostos no julgamento do Tema nº 32 da repercussão geral. Aquela Corte fixou a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”<sup>1</sup>.

Por tudo isso, julgamos não ser oportuno aprovar, por ora, o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.510, de 2019, devendo a discussão da matéria ser feita com mais cautela quando da edição da lei complementar que vier a dispor sobre as contrapartidas das entidades da área da saúde para o gozo da imunidade em referência, o que vem sendo debatido com a tramitação nessa Comissão de Seguridade Social e Família do Projeto de Lei Complementar nº134, de 2019.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.347, de 2019, procura enquadrar como entidades beneficentes na área de assistência social, para todos os fins, as organizações religiosas. Não está especificado no projeto, se essas organizações prestam algum serviço nas áreas de assistência, saúde ou educação, de forma que todas as organizações religiosas, independentemente dos trabalhos sociais que venham a realizar, seriam automaticamente enquadradas como beneficentes para os fins da imunidade do § 7º do art. 194 da Constituição Federal.

<sup>1</sup> RE 566622 ED/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 18.12.2019. (RE-566622).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Não podemos aqui perder de perspectiva que a mencionada imunidade constitui uma exceção à regra geral que impõe equidade e solidariedade na participação do custeio e do financiamento do sistema de seguridade social (art. 194, parágrafo único, incisos V e VI, da Constituição). Essa renúncia de receitas para o sistema de proteção social brasileiro, como já afirmado, se justifica pela colaboração que entidades da sociedade civil promovem no fornecimento de serviços ao público-alvo da assistência social.

Digno de nota, ainda, que a imunidade tributária dos templos religiosos, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição, somente alcança os impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços. Ela não desobriga dos recolhimentos devidos a título de contribuição destinada à seguridade social. A imunidade tributária que proíbe a instituição de imposto sobre “templos de qualquer culto” garante a liberdade de crença e a prática religiosa, direito fundamental constante do inciso VI do art. 5º da Constituição. É, portanto, assunto diferente da assistência social. Dessa forma, não concordamos com o conteúdo do Projeto de Lei nº 6.347, de 2019.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.928, de 2017, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.510, de 2019, e nº 6.347, de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2019-25656



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.928, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.928/2017, e pela rejeição do PL 3510/2019 e do PL 6347/2019, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Dra. Soraya Manato - Vice-Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Mário Heringer, Osseio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Vivi Reis, Alcides Rodrigues, André Janones, Danilo Cabral, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, João Campos, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Padre João e Professora Dorinha Seabra Rezende.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente

Apresentação: 03/11/2021 17:23 - CSSF  
PAR 1 CSSF => PL 7928/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211189518400>



\* CD 211189518400 \*